

# Análise econômica do direito: contribuições e desmistificações

Alejandro Bugallo Alvarez\*

## 1. Contexto do surgimento

Na década de 70, em contraposição à visão predominante na teoria jurídica<sup>1</sup> e do utilitarismo<sup>2</sup>, surgem três tendências ou movimentos

---

\* Doutor em Direito pela Universidade de Comillas, Espanha (revalidação pela UFSC). Professor de Teoria do Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC-Rio. E-mail: abalvarez@uol.com.br.

<sup>1</sup> A visão predominante na época, sob o aspecto metodológico e epistemológico, compreende o direito como realidade e disciplina autônoma conforme as formulações de Langdell. Esclarece PACHECO que essa concepção autônoma do direito foi construção de Langdell, *A Selection of Cases on the Law of Contract* (1871), o que veio denominar-se *case Method* ou *mechanical jurisprudence*. Entende o direito como conjunto de princípios, conceitos e doutrinas que poderiam ser inferidos da multidão e variedade de opiniões judiciais; o objetivo do método consiste em identificar, através das decisões, o princípio ou norma e posterior aplicação através do uso da lógica e argumentação analógica. A crença na completude e autonomia afirmou-se no pós-guerra como resultado: 1º de reformas do sistema, tanto nos procedimentos, como nos diversos ramos do direito, adaptando-se às novas condições e realidades do comércio e de um estado intervencionista; 2º da consolidação da concepção do direito como técnica social como contribuição dos realistas, razão porque a autonomia resulta da funcionalidade, o que implicou no desmonte do remanescente normativista, formal e disfuncional de Langdell; 3º o consenso político da década de 50 e início da de 60, pela neutralização dos extremos (direita e esquerda radical) o que favorece o convencionalismo ou tradicionalismo; 4º otimismo dos juristas na reconstrução de uma jurisprudência que combinasse formalismo e realismo, evitando a subjetividade da decisão, o que se projetou no novo modelo de teoria legal (a Escola do Processo Legal) na busca de objetividade através de um processo de elaboração mais justificada das decisões. PACHECO, Pedro Mercado. *El Análisis Económico del Derecho- una reconstrucción teórica*. Madrid: Cento de Estudios Constitucionales, 1994, p.181; 193/196.

<sup>2</sup> Precisa SPECTOR que até a década de 60 a filosofia moral e política norte-americana estava sob a influência do utilitarismo, que tinha adquirido posição preeminente durante o século XIX através dos trabalhos dos seguidores de Jeremy Bentham tais como James Mill, James Stuart Mill e Henry Sidgwick e que, durante o século XX, “o utilitarismo tornou-se dominante

intelectuais, quais sejam, Law and Economics ou Análise Econômica do Direito (AED), que propõe a análise do direito sob a perspectiva econômica<sup>3</sup>, Critical Legal Studies (CLS) ou Escola Crítica do Direito sob a perspectiva política<sup>4</sup>, e as teorias denominadas “rights-based” que englobam todas as contribuições que derivam das teorias desenvolvidas no campo da filosofia moral e política por autores como Rawls, Nozick e Dworkin e cujo objetivo é desenhar os referenciais constitutivos de uma sociedade justa<sup>5</sup>.

AED e CLS apresentam características comuns e diferenças específicas. Dentre as características comuns, destacam-se: (i) a rejeição da visão que entende ser o direito autônomo em relação às realidades sociais e, portanto, disciplina autônoma das demais ciências sociais; (ii) a utilização das idéias e métodos de outras disciplinas na análise da realidade jurídica, quais sejam, respectivamente, a economia e a política, razão da inter-disciplinariedade<sup>6</sup>; (iii) a reação ao convencionalismo ou tradicionalismo, concepção dominante até a década de sessenta, cuja tese fundamental é o anti-reducionismo à filosofia, à política, à economia; a rejeição do raciocínio abstrato e a hostilidade em relação ao conhecimento e à ciência exatos – decidir conforme ao direito é decidir consoante as convenções jurídicas estabelecidas, sobre a interpretação,

---

nas filosofias moral norte-americana e exerceu sua influência na metafísica e na epistemologia através do pragmatismo”. SPECTOR, Horacio. Justicia y bienestar. Desde una perspectiva de derecho comparado. *Doxa*, nº 26, 2003, p.8.

<sup>3</sup> Análise Econômica do Direito ou Law and Economics é um movimento contemporâneo que combina as ciências econômica e jurídica numa tentativa de estudo interdisciplinar, tendo como característica comum, sem distinguir tendências e escolas, a aplicação de teoria microeconômica neoclássica do bem-estar para analisar e reformular tanto das instituições particulares como do sistema jurídico em seu conjunto. PACHECO, Pedro Mercado. *Op.cit.*, p. 25;174.

<sup>4</sup> O movimento crítico ou Critical Legal Studies, polariza-se na perspectiva política e insurge-se contra todas as visões e soluções, inclusive contra a Análise Econômica do Direito, razão de seu papel desmistificador, apresentando uma alternativa através da utilização de argumentos derivados da filosofia política e social com influência de autores marxistas, e de autores variados, como Nietzsche, Habermas, Foucault e Rorty. Cf. PACHECO, Pedro Mercado. *Op.cit.*, p. 174.

<sup>5</sup> “Al final de los cincuenta se hizo evidente que el utilitarismo, al exaltar el bienestar agregado y al diluir las nociones de lo correcto y de lo incorrecto, no servía para darle expresión teórica al movimiento de la libertades civiles. Los filósofos morales y políticos comenzaron a reaccionar contra el utilitarismo desarrollando ideas que tomaron prestadas de las teorías contractualistas y de las teorías de los derechos naturales que habían prevalecido en la filosofía occidental antes del surgimiento del utilitarismo, considerando-se como punto decisivo la Teoría de la Justicia de J. Rawls”. (SPECTOR, Horacio. *Op.cit.*, p. 12).

<sup>6</sup> “Para a CLS, o direito é uma instituição social e não um conjunto normativo, um aspecto mais da estrutura social, razão porque seu estudo implica argumentos procedentes da filosofia social e política”. (PACHECO, Pedro Mercado. *Op.cit.*, p.175/176).

os precedentes e os direitos existentes, não conforme a uma determinada concepção política ou as normas da eficiência econômica. Neste sentido, os dois movimentos assumem as teses do realismo no referente à crítica da jurisprudência tradicional, a desconstrução do pensamento legal clássico através do entendimento das normas como fatos<sup>7</sup>. E, por fim, (iv) a AED e o CLS podem ser vistos como continuadores da tradição realista americana em sua crítica ao formalismo e na construção do conhecimento jurídico. Com efeito, ambos os movimentos ressuscitam a idéia realista do direito como ciência baseada na metodologia e contribuições das ciências sociais<sup>8</sup>.

As diferenças específicas polarizam-se:

I. Nas concepções acerca da natureza do direito e da conduta humana. Enquanto para a AED os indivíduos são criaturas racionais que se comportam tentando maximizar seus interesses em todos os âmbitos e facetas da vida, razão porque na perspectiva econômica o direito é um conjunto de incentivos que premia as condutas eficientes e penaliza as ineficientes, para o CLS a conduta econômica racional depende de uma visão ideologia determinada que permita justificar e explicar as desvantagens e privilégios existentes como se fossem fruto da escolha racional privada.

II. Na crítica ao modelo dominante de teoria e ensino do direito. Por um lado, a CLS sustenta que o pensamento tradicional desempenha uma função ideológica que contribui para criar e legitimar as desigualdades econômicas e sociais e que as decisões jurídicas e a mesma teoria jurídica tradicional são indeterminadas, não existindo base objetiva que as justifique, razão porque a neutralidade é um mito. Por outro, a AED reconhece a imperfeição do pensamento

---

<sup>7</sup> PACHECO, Pedro Mercado. *Op.cit.*, p 178/179. Cf. nota 6 a respeito da concepção de autonomia. Cabe ressaltar que essa autonomia foi objeto de rejeição pelo movimento realista, cujas críticas foram elencadas por Llewellyn, merecendo destaque as seguintes teses: 1- direito é cambiante, sendo indicador dessa mutabilidade a criação judicial; 2-o direito é um meio para conseguir uma finalidade social, razão porque qualquer setor do direito deve ser analisado em função de seus objetivos e efeitos; 3-a sociedade está em processo de mudança constante; 4-negam que as regras formalmente enunciadas nos termos normativos ao estilo langdelliano sejam o elemento determinante da produção das decisões. A motivação de uma decisão é uma racionalização a posteriori de decisões adotadas previamente; 5-cada setor do direito tem de ser valorado nos termos de seus efeitos reais; 6-desconfiança nos conceitos e regras jurídicas tradicionais enquanto são tomadas como descritivas do que os tribunais fazem. Para os realistas as normas jurídicas são apenas predições do que os tribunais efetivamente fazem. PACHECO, *Op.cit.*, p.183.

<sup>8</sup> PACHECO, Pedro Mercado. *Op.cit.*, p. 205.

jurídico tradicional, tanto no referente a objetivos como métodos de estudo, mas, diferentemente da CLS, sustenta que as análises e justificações doutrinárias podem ser completadas pela análise econômica, para conseguir maior objetividade e precisão na tomada de decisões. Noutros termos, que o valor econômico da eficiência ou o princípio da maximização da riqueza podem ser usados pelos juizes como standard ético para determinar quando uma decisão particular pode considerar-se justa. Mais ainda, “que existe uma racionalidade subjacente à Common Law baseada no princípio da eficiência econômica”<sup>9</sup>.

## 2. Caracterização e início do movimento

O movimento caracteriza-se pela aplicação da teoria econômica na explicação do direito, especificamente pela a aplicação das categorias e instrumentos teóricos da teoria microeconômica neoclássica, em geral, e de um de seus ramos desenvolvidos neste século, a Economia do Bem-estar, em particular, na explicação e avaliação das instituições e realidades jurídicas<sup>10</sup>.

Tendo início nos trabalhos de Ronald H Coase, *The Problem of Social Cost*, *Journal of Law and Economics*, n.3(1960), em que analisa O problema do custo social ou efeitos externos produzidos pelas atividades econômicas com críticas ao papel intervencionista do Estado e ênfase na inconsistência da economia de bem-estar<sup>11</sup>, e de Guido calabresi, *Some Thoughts on Risk Distribution and the Law of Torts*, *Yale Law Journal*, vol.68 (1961), em que sob a ótica da teoria econômica examina a distribuição do risco como critério de imputação da responsabilidade que informa o direito de danos<sup>12</sup>, tendo recebido novo impulso em 1973 com publicação de Richard Posner, *Economic Analysis of Law*, que consolida o movimento: 1º por ser estudo sistemático da maioria dos setores do sistema jurídico americano, desde a perspectiva da análise econômica; 2º por conter as principais teses da tendência predominante polarizada na Escola de Chicago e consistente na teoria

---

<sup>9</sup> PACHECO, Pedro Mercado. *Op.cit.*, p. 176/177.

<sup>10</sup> PACHECO, Pedro Mercado. *Op.cit.*, p 27.

<sup>11</sup> Além da relevância do conceito de efeito externo, introduz o de custo-benefício e “sustenta que a intervenção do estado só é aceitável na correção de uma deficiência do mercado e desde que implique num custo menor que o custo da falha do mercado que se pretende corrigir” (PACHECO, Pedro Mercado. *Op.cit.*, p. 28).

<sup>12</sup> PACHECO, Pedro Mercado. *Op.cit.*, p. 28/29.

positiva do sistema jurídico desde a perspectiva do paradigma do mercado e da eficiência econômica<sup>13</sup>.

O movimento não é homogêneo, ao contrário, congrega várias tendências, tais como a ligada à Escola de Chicago, também denominada *conservadora*, identificada com a figura de Richard Posner, e integrada, entre outros, por Landes, Schwartz, Kitch e Easterbrook; a *liberal-reformista*, com Calabresi como figura representativa e integrada por uma diversidade de autores como Polinsky, Ackermann, Korhnhauser, Cooter e Coleman; e uma terceira via, denominada por Leljanovski como *tendência neoinstitucionalista*, que se separa das anteriores tanto na temática como na metodologia e é integrada, entre outros, por A. Allam Schmid, Warren J. Samuels, Nicholas Mercúrio e Oliver E. Williamson.

### 3. Especificidades da análise econômica do Direito

#### 3.1 Proposta de estudo interdisciplinar

A proposta de estudo interdisciplinar implica (a) a rejeição da idéia de autonomia da própria ciência jurídica consoante a proposta do formalismo na formulação de Langdell. Desta forma, retoma os postulados do realismo, isto é, a possibilidade do estudo científico da realidade jurídica desde o âmbito das ciências sociais, especificamente através da aplicação da teoria econômica à análise e evolução da realidade legal<sup>14</sup>. Implica também (b) erigir a perspectiva e a ciência econômica como referencial analítico da regulação e do sistema jurídico, com o que se abre o discurso jurídico à realidade social e se realiza a integração entre ciência econômica e ciência jurídica superando os limites do formalismo e estabelecendo novo tipo de relação implicando: (i) que a interpretação e avaliação de uma norma realiza-se desde os pressupostos da teoria econômica; (ii) que a racionalidade de que se dota às normas e ao sistema jurídico em seu conjunto, é uma racionalidade do tipo econômico<sup>15</sup>. Ainda, implica (c) colocar no centro dos estudos jurídicos os problemas relativos á eficiência do direito, ao custo dos instrumentos jurídicos na persecução de seus fins ou das conseqüências econômicas das Intervenções jurídicas<sup>16</sup>; bem como a (d) tentativa de reconstrução do discurso

---

<sup>13</sup> PACHECO, Pedro Mercado. *Op.cit.*, p. 30.

<sup>14</sup> POSNER, Richard. La decadencia del derecho como disciplina autónoma. In: ROEMER, Andrés. *Derecho y Economía: una revisión de la literatura*. México: Fondo de Cultura Económica, 2000, p 102/123; PACHECO, Pedro Mercado. *Op.cit.*, p. 33.

<sup>15</sup> PACHECO, Pedro Mercado. *Op.cit.*, p. 34.

<sup>16</sup> PACHECO, Pedro Mercado. *Op.cit.*, p. 34 .

jurídico através de uma linguagem tecnocrática: (i) porque os destinatários desse discurso não são tanto os indivíduos e/ou grupos, mas os operadores jurídicos que partem de uma visão funcional e operacional do direito; (ii) porque a utilização das técnicas de análise custo-benefício e a reformulação das categorias tradicionais em categorias econômicas levam a priorizar o caráter tecnocrático do discurso; e (iii) porque o direito passa a ser compreendido como meio para atingir fins ou objetivos sociais, razão do instrumentalismo, resultante do movimento do realismo jurídico e do movimento do pragmatismo filosófico, bem como do movimento progressista<sup>17</sup>. Por fim, implica o (e) instrumentalismo pragmático cujas principais características são: 1ª uma concepção essencialmente instrumental do direito entendido como *o conjunto de meios sociais*, de instrumentos que servem a objetivos determinados, que surgem, por sua vez, de necessidades e interesses Sociais externos ao direito uma forma de tecnologia, uma tecnologia social complexa<sup>18</sup>; 2ª uma teoria do direito em que os juizes e operadores jurídicos são os verdadeiros protagonistas no processo de criação do direito; 3ª uma visão otimista da potencial eficácia do direito para cambiar a sociedade; 4ª uma teoria do valor de mercado caráter utilitarista porquanto o direito existe para satisfazer necessidades ou interesses. Consoante Summers, a maioria destes teóricos consideravam que os valores e os objetivos das normas jurídicas devem derivar dos desejos e interesses reais da sociedade, quaisquer que eles sejam, num determinado momento. Desta forma, ao assumir a não comensurabilidade qualitativa das necessidades leva a postular a maximização do maior número de interesses ao menor custo., o que converge com as teses da AED.<sup>19</sup> 5ª esta teoria instrumentalista do direito é o fundo ideológico da experiência jurídica do estado intervencionista nos EEUU. A concepção realista é o grande mecanismo para implementar as transformações demandadas pela sociedade americana: do modelo do *laissez faire* da Common Law

---

<sup>17</sup> O progressismo foi um movimento que atuou na sociedade americana propondo reformas tendentes a revitalizar a democracia em momentos de crise e corrupção resultante da concentração do poder econômico. Trata-se de movimento eminentemente pragmático, tendo como características: 1ª a compreensão do direito como instrumento do progresso social; 2ª assumir o sistema capitalista, sem discussão de seus princípios ou critérios; 3ª apenas se criticam os efeitos de suas contradições e distorções. 4ª inspira-se nos valores do eficientíssimo, produtivismo, o desenvolvimento tecnológico e o sonho americano de uma sociedade mais equilibrada e sem conflitos de classe. PACHECO, Pedro Mercado, ob. cit., p. 263

<sup>18</sup> PACHECO, Pedro Mercado. *Op.cit.*, p. 266.

<sup>19</sup> PACHECO, Pedro Mercado. *Op.cit.*, p. 267.

para o Bem-estar e intervencionismo do New Deal: o sistema jurídico transforma-se num processo politicamente orientado à busca do interesse público geral, à maximização dos interesses do maior número através da legislação e a re-interpretação das doutrinas da Common Law à luz dos novos valores instaurados.

Cabe, finalmente, ressaltar com SPECTOR que a análise econômica do direito: (i) proporciona um modelo analítico unificado para explicar uma formação basta de normas jurídicas que parecem não ter conexão entre si; (ii) é premissa fundamental do modelo: que os indivíduos são agentes racionais que escolhem suas ações para maximizar suas utilidades individuais com base numa ordem coerente de preferências transitivas; (iii) o modelo também assume que existe uma noção básica de eficiência consistente e inteligível que pode servir de base para avaliar as instituições jurídicas.

“O paradigma econômico do direito comparte com o utilitarismo a proposição de que o direito pode atribuir benefícios e sanções entre os diferentes indivíduos de modo tal que se maximize o bem-estar geral”<sup>20</sup>.

A análise econômica do direito começou a produzir explicações numa gama variada de campos jurídicos que passaram a concorrer com os fundamentos tradicionais da Common Law e, fundamentalmente, com a idéia assentada de que a razão do direito é fazer justiça. Em suas formulações iniciais, o paradigma econômico inclinava-se por ver o direito como um facilitador do funcionamento dos mercados livres ou como solução de suas anomalias<sup>21</sup>.

### **3.2. Uma teoria do comportamento com base em regras**

Preliminarmente cabe destacar que a novidade da análise econômica do direito, na avaliação de Posner, está na aplicação da análise econômica às normas reguladoras da conduta, quer esta seja pertinente a mercados explícitos, quer não integre mercados”<sup>22</sup>

---

<sup>20</sup> SPECTOR, Horacio. *Op.cit.*, p. 9.

<sup>21</sup> SPECTOR, Horacio. *Op.cit.*, p. 12.

<sup>22</sup> Antecedentes remotos da análise econômica do direito podem identificar-se em Jeremy Bentham que formulou o princípio da maximização e explicitou as motivações dos comportamentos individuais ao avaliá-los em função dos resultados, com base em objetivos (critério do cálculo hedonista), e em Beccaria que analisa os delitos e penas em função dos danos e benefícios que trazem à sociedade; por sua vez, antecedentes próximos identificam-se na aplicação do raciocínio e das categorias econômicas na análise das normas reguladoras dos mercados explícitos, especificamente na avaliação e controle da conduta nos mercados. Cf. PACHECO, Pedro Mercado. *Op.cit.*, p. 68/69.

A este respeito destaca POSNER que a AED tem dois ramos, o primeiro originário de Adam Smith e que tem por objeto as leis que regulam os mercados explícitos, desenvolvido com o amadurecimento da economia como ciência e a expansão da regulação governamental do mercado; o segundo resultante do trabalho de Jeremy Bentham, tendo por objeto as leis que regulam comportamento alheio ao mercado, enfatizando que Bentham foi um dos primeiros e, até há pouco, um dos poucos pensadores que acreditou que as pessoas agiam como maximizadoras racionais de seu própria interesse em qualquer aspecto da vida e “acreditava que o modelo econômico, que para alguns é o desenvolvimento das implicações de assumir que as pessoas são maximizadoras racionais, era Aplicável a todo tipo de atividade humana, ao invés de confinar-se a mercados explícitos”<sup>23</sup> Por outro lado, ficou estabelecido, no item anterior, que a adoção da tese behaviorista ou condutista do direito é um elemento determinante do caráter tecnocrático do discurso jurídico em razão da consideração do direito como mecanismo de incentivos e da concepção do direito como meio ou técnica para atingir fins sociais, enfatizando seu caráter instrumental.

Neste sentido a análise econômica do direito é uma tentativa de dotar o pensamento jurídico de uma teoria que explique o comportamento dos indivíduos perante as regras e os efeitos destas na consecução de resultados eficientes. Uma teoria preditiva e explicativa é possível por dois motivos, em primeiro lugar, porque o direito influi no comportamento dos indivíduos e, em segundo lugar, porque esta influência é de natureza econômica. O direito influi nos comportamentos através de duas formas: pela primeira, fixa preços para determinadas condutas, porquanto responsabilidade e obrigação, é o preço de conduzir-se de determinada forma e, pela segunda, fixa o direito na media em que sanciona determinada estrutura de direitos, o que tem influência na eficiente alocação de recursos na sociedade<sup>24</sup>. A este respeito Lewis A. KORNHAUSER

É possível distinguir dois tipos de decisões por parte dos agentes, sujeitos de obrigações legais: 1) uma decisão sobre a intensidade com que o agente participa na atividade geradora da obrigação legal e 2) a

---

<sup>23</sup> POSNER, Richard. Usos y Abusos de la Análise Económica. In: ROEMER, Andrés (org.) *Derecho y Economía: una revisión de la literatura*. México: Fondo de Cultura Económica, 2000, p. 66/67.

<sup>24</sup> PACHECO, Pedro Mercado. *Op.cit.*, p. 39.



partir dessa participação o agente decide se cumprirá com sua obrigação ou não. Neste contexto, a proteção do direito impõe um preço às decisões dos agentes. A decisão de não cumprir uma obrigação resulta de uma ponderação estabelecida entre o custo relativo do descumprimento em relação ao custo relativo do cumprimento, enquanto que a decisão sobre o nível ou intensidade da atividade do agente resulta da magnitude do custo em que incorre como resultado de cumprir ou não cumprir com a norma<sup>25</sup>. Sob a ótica econômica, o agente é guiado por um padrão de conduta configurado pelos seguintes pressupostos: Primeiro, a maximização e racionalidade no comportamento. Os indivíduos têm a capacidade de ordenar suas preferências e escolher as que mais lhe satisfazem a partir do suposto paradigma do cálculo racional, o que não implica que de fato os indivíduos se comportem dessa forma. Segundo, as preferências são estáveis, no sentido de que, via de regra, não variam e nem são afetadas pela ação de terceiros. Terceiro, os titulares são os melhores conhecedores do valor de suas coisas. E quarto, o princípio do equilíbrio, no sentido de que a tendência é somente alterar-se as situações na possibilidade de melhora<sup>26</sup>. Conclui-se, portanto, que, fixada a prioridade da teoria da ação racional econômica e fixado o fim da referida ação na eficiência econômica, o direito na perspectiva da AED converte-se num conjunto de incentivos e guias que encaminham a conduta dos indivíduos para a consecução do fim específico que deve perseguir o direito, qual seja, a consecução da eficiência econômica<sup>27</sup>.

### 3.3 Uma teoria positiva do direito

Da mesma forma que a economia, o estudo do direito desde a perspectiva econômica admite o enfoque descritivo ou explicativo e normativo. Noutros termos, pode utilizar-se a análise econômica para explicar o que foi o direito (Posner) e para explicar o que deve ser (Calabresi), vale dizer, como a sociedade pode controlar de forma ótima o nível dos acidentes adotando normas institucionais baseadas em critérios econômicos. A este respeito afirma POSNER que “a distinção entre positivo e normativo, entre explicar o mundo como é e tratar de trans-

---

<sup>25</sup> KORNHAUSER, Lewis A. El Nuevo Análisis Económico del Derecho: Las Normas Jurídicas como Incentivos. In: ROEMER, Andrés (org). *Derecho y Economía: una revisión de la literatura*. México: Fondo de Cultura Económica, 1988 p. 22.

<sup>26</sup> PACHECO, Pedro Mercado. *Op.cit.*, p. 40/41.

<sup>27</sup> PACHECO, Pedro Mercado. *Op.cit.*, p 44.

formá-lo para torná-lo melhor, é básica para entender a AED”. Outra distinção relacionada com a AED está entre o estudo do comportamento regulado e do comportamento regulatório. O economista pode estudar uma atividade regulada pelo sistema legal ou pode estudar a atividade regulatória do sistema, vale dizer, a própria estrutura do sistema<sup>28</sup>

O enfoque descritivo, teoria positiva, corresponde à corrente maioritária e traduz a economia positiva da escola de Chicago cuja metodologia é refletida na teoria de Posner. A teoria de Posner desdobra-se em duas direções: a primeira, a teoria econômica do impacto legal, onde se analisam os efeitos das normas desde o ponto de vista econômico, aplicando a teoria econômica e econometria para especificar e quantificar os efeitos das normas: efeitos das normas, custos que acarreta e efeitos produzidos no mercado. Como resultado, introduz-se no processo de tomada de decisões um enfoque consequencialista<sup>29</sup> Todavia, o aspecto inovador do movimento não se reduz a este aspecto. A novidade da AED é dar uma fundamentação econômica à teoria do direito e, neste sentido, mais que se centrar nos efeitos das normas, terá que se centrar na eficiência e, portanto no princípio da maximização. Neste sentido, a respeito da eficiência no direito consuetudinário, a hipótese não é que o direito consuetudinário duplique ou possa duplicar perfeitamente os resultados dos mercados competitivos, mas que, dentro dos limites da viabilidade administrativa, o direito conduz o sistema econômico para a produção dos resultados que a concorrência eficaz produz e complementa o raciocínio, em tanto se aceite que o economista pode medir custos e que os mesmos são pertinentes para a política, a teoria econômica tem um papel importante nos debates sobre a reforma legal<sup>30</sup>.

## 4. As Críticas

### 4.1 Avaliação Geral

KÜNG, a respeito dos desafios de um novo conceito de política econômica:

I - Formula as diretrizes de uma ética global, a partir do princípio e convicção, resultante dos movimentos emancipadores desde a década de 60, de que não se está disposto a permitir que se trate aos seres

---

<sup>28</sup> POSNER, Richard. Usos y Abusos de la Teoría Económica del Derecho. In: ROEMER, Andrés, ob.cit. p. 69-72 cf. PACHECO, Pedro Mercado, ob.cit. p. 45

<sup>29</sup> PACHECO, Pedro Mercado, ob.cit. p.47

<sup>30</sup> POSNER, Richard. *Op.cit.*, p. 70/72. Cf PACHECO, Pedro Mercado, *Op.cit.*, p.47/49.

humanos como se fossem mercadoria, ressaltando que há clara consciência de que sua dignidade, seus direitos e deveres devem determinar-se através de um novo consenso social. Neste sentido, sob o aspecto político, a proposta seria uma economia ecológico-social de mercado com fundamento ético, de caráter puramente instrumental, e não autônomo. A política deveria ser, portanto, não só mercantilmente justa e adequada, mas também, ponderados todos os aspectos, levar em consideração os interesses das pessoas afetadas de modo que , também os mecanismos de mercado se regessem por valores e critérios políticos e éticos.<sup>31</sup> Ressalta que uma economia global de mercado exige uma ética global que:

- (i) Questiona o imperialismo econômico que submeta a complexidade das dimensões da sociedade à racionalidade econômica, razão porque a economia requer um acompanhamento político que se ocupe de subordinar os resultados econômicos a objetivos humanos e sociais<sup>32</sup> – a este respeito, questiona-se o estereótipo do *homo aeconomicus*, egoísta e individualista e absorvente da diversidade das dimensões humanas, ressaltando que não toda troca é um intercâmbio mercantil guiado por fins econômicos, mas, em muitos casos, uma forma de comunicação e um sinal de mútua simpatia e boa vizinhança, expressão de um intercâmbio social e de uma ética da reciprocidade.<sup>33</sup>
- (ii) Coloca a economia de mercado ao serviço do homem porquanto, por não ser um fim em si mesmo, deve estar a serviço das necessidades do homem. *O princípio da racionalidade econômica tem sua justificação*”, mas não pode assumir-se como valor absoluto de forma a evitar que o subsistema da economia se eleve de fato à categoria de um sistema total que domestique os demais subsistemas e desvirtue seus valores. “Uma ética domesticada e desvirtuada abdica de seus autênticos valores e normas, fica reduzida a mera função de alibi e se converte em ineficiente” enquanto uma economia de mercado total implica conseqüências desastrosas para a ética.<sup>34</sup>

---

<sup>31</sup> KÜNG, Hans. Una ética mundial para la economía y la política. México: Fondo de Cultura Económica, 2000, p. 279.

<sup>32</sup> KÜNG, Hans. *Op.cit.*, p. 281/283. Esclarece que os teóricos europeus clássicos da economia e sociedade, não ofereciam uma visão economicista, mas situavam a economia e política num contexto social e ético global incluindo no elenco de clássicos não só Platão, Aristóteles e Santo Tomás de Aquino, mas também Adam Smith, fundador da economia nacional e da filosofia moral moderna.

<sup>33</sup> KÜNG, Hans. *Op.cit.*, p.285.

<sup>34</sup> KÜNG, Hans. *Op.cit.*, p. 286.

(iii) Destaca a primazia da ética em face da política e economia, com base no princípio de que “os interesses, os imperativos e os cálculos da racionalidade econômica de forma alguma podem atropelar as exigências fundamentais da razão ética baseado no pressuposto de que na economia mundial globalizada não deve imperar um darwinismo social em que sobrevive o mais forte, não podendo sacrificar-se à dignidade humana em nome da liberdade econômica. Para neutralizar a crescente economização da vida é indispensável uma reflexão crítica dos fundamentos que questione as premissas normativas das posições econômicas o que implica em considerar que economia e Estado existem em função do homem, razão porque as instituições estatais e econômicas não só deverão ser expressão do poder, mas deverão responder sempre à dignidade do homem<sup>35</sup>, o que implica “Na primazia da ética em relação á a economia e à política” que deverão subordinar-se à humanidade do homem, a regras éticas da humanidade”<sup>36</sup>.

Conseqüentemente: primeiro, os imperativos da realidade não podem assumir-se como dado quase natural, mas devem questionar-se criticamente; segundo, as normatividades internas que costumam conduzir a situações de conflito ético, não devem ser respeitadas como leis naturais imutáveis, mas deve considerar-se como mecanismos de mercado perfeitamente mutáveis que devem ser corrigidos politicamente através de reformas do marco condicionante; e terceiro, a força normativa do fático tampouco deverá ser referendada no âmbito da economia através do reconhecimento das relações de poder vigentes, mas deve regular-se através de normas institucionais de controle do poder corporativo, através da transformação das estruturas de poder e da ordenação social global do poder, bem como por uma ética contrafática<sup>37</sup>.

II - Explicita as características básicas de um novo paradigma de ética econômica. Dado que a economia realizou um cambio de paradigma para uma economia mundial policêntrica que se vê obrigada a adaptar-se racionalmente aos condicionamentos globais, torna-se necessário um novo paradigma de ética econômica que una a racionalidade econômica e a orientação ética fundamental com as seguintes constantes e variáveis: primeiro, a distinção (em política e economia) entre ideais e realidades; segundo, as normas éticas da economia não

---

<sup>35</sup> KÜNG, Hans. *Op.cit.*, p. 288.

<sup>36</sup> KÜNG, Hans. *Op.cit.*, p. 289.

<sup>37</sup> KÜNG, Hans. *Op.cit.*, p. 290.

são soluções fixas transcendentais nem podem deduzir-se da natureza essencial do homem, mas surgiram historicamente com base em determinadas exigências, prioridades e necessidades vitais; e terceiro, resulta simplificação ingênua reduzir toda a problemática da economia e moral à alternativa ganho ou sentimento. Uma ética da eficácia sem princípios, embora recomendada por consultores, não é uma ética, mas uma técnica. Portanto, não é válida para um ordenamento econômico mundial a ética do êxito dos economistas realistas, para os que o ganho justifica todos os meios. Aqui a aspiração justificada do ganho eleva-se à categoria de um dogmático princípio da ganância ou inclusive do princípio da maximização da ganância<sup>38</sup>.

## 4.2 Críticas específicas

### 4.2.1 Caráter interdisciplinar

Destaca PACHECO que o caráter interdisciplinar deve ser reconhecido porque a AED mais que uma colaboração, converte a teoria econômica no único conhecimento relevante no estudo do direito. Assumindo seus dogmas fundamentais, quais sejam, o paradigma do *homo aeconomicus*, o sistema de mercado como o modelo de decisão ótima e a eficiência econômica como único valor social, a economia converte-se em princípio de explicação e justificação última de toda decisão, razão porque esta mediação normativa da economia reduz a análise da questão jurídica a critérios exclusivamente econômicos. Resultado transforma e reformula a função do direito, constituindo o sistema jurídico em instrumento que produz e reproduz uma racionalidade material de tipo econômico porquanto se direito e mercado traduzem a mesma lógica, que é a da que é a da maximização da riqueza.

VAZQUEZ faz críticas à interdisciplinaridade que implica na aplicação dos conceitos econômicos aos assuntos legais, tanto nas disciplinas ligadas ao mercado, como nas atividades alheias ao mercado, bem como na apropriação do aparato conceitual e metodologia. Sustenta ser indevida a ampliação às atividades alheias ao mercado e não aceita pelos seguidores de autores, como Kelsen, Bobbio e Hart, que construíram suas teorias sobre o conceito de validade das normas e distinção entre ser e dever ser, nem por autores que se inspirando em Rawls ou Habermas, como é o caso de Dworkin, Alexy e Ernesto Valdés e Carlos Nino, sustentam a tese forte de que existe uma conexão

---

<sup>38</sup> KÜNG, Hans. *Op.cit.*, p 316-322.

conceitual e necessária entre o direito e a moral e para os que são possível oferecer uma fundamentação racional e objetiva da justiça.<sup>39</sup>

#### 4.2.2 Eficiência

BUCHANAN (1974) critica a priorização da eficiência na análise econômica do Direito sustentando, em primeiro lugar, que a lei não deve ser uma variável instrumental desenhada para maximizar a riqueza e, em segundo lugar, que, dado seu caráter técnico – racional, as decisões econômicas não deveriam confiar-se aos juízes porque carece de treinamento e informação adequada<sup>40</sup>, posição adotada por Owen Fiss (1986) quem, conforme formulação de VAZQUEZ, revisa criticamente a teoria da AED, a partir da distinção entre teoria descritiva e normativa. Na normativa questiona as razões de porque o direito vai produzir sempre, ou geralmente, um resultado eficiente e como uma sentença pode ser eficiente se, às vezes, o juiz não conhece o conceito nem pensou em eficiência? Posner rebate tais questionamentos alegando que em nada afetam sua opção positiva, não normativa. Na descritiva ataca a posição de Posner, especialmente o critério da eficiência e a análise das explicações como se e sua proposta mais recente das explicações razoáveis. Na percepção de POSNER, a única coisa razoável que podem fazer os juízes é estabelecer regras que maximizem a dimensão do bolo econômico, deixando que a repartição seja atribuição da gestão, legislativo e executivo, o que é questionado por FISS porque a maximização pode ser racional, de acordo com a racionalidade econômica, mesmo buscando fins anti-sociais ou utilizando meios imorais, mas não razoável porquanto o razoável introduz um elemento normativo que suaviza o empirismo rígido das explicações. Neste sentido, com Cooter Ullen, conclui VAZQUEZ que “uma pessoa razoável está socializada conforme as normas e convenções de uma comunidade, de modo que seus fins são congruentes com os valores compartilhados, e sua busca se corresponde com as normas do grupo” – razão porque a eficiência é instrumental e não prioritária<sup>41</sup>.

---

<sup>39</sup> VAZQUEZ, Rodolfo. Comentarios sobre Algunos Supuestos Filosóficos del Análisis Económico del Derecho. In: ROEMER, Andrés (org.). Derecho y Economía: una revisión de la Literatura. México:Fondo de Cultura Económica, 2000, p. 202-203.

<sup>40</sup> POSNER, Richard. El Movimiento del Análisis Económico del Derecho. In: ROEMER, Andrés (org). *Op.cit.*, p. 230; BUCHANAN, James M. Buena Economía. Mal Derecho. In: ROEMER, Andrés (org.). Derecho y Economía: una revisión de la Literatura. México: Fondo de Cultura Económica, 2000, p. 123-132.

<sup>41</sup> VAZQUEZ, Rodolfo. *Op.cit.*, p. 207

O conceito de eficiência social é fundamental na teoria econômica. O utilitarismo, para avaliar a justiça das instituições, propôs a máxima a maior felicidade para o maior número possível, o que projeta uma ética teleológica e consagra a lógica dos resultados. Para superar os problemas do utilitarismo, resultantes da falta de proteção das minorias e da justificação inclusive da escravidão, se com a mesma se produzisse maior felicidade, alguns economistas passaram a adotar como critério de aferição da eficiência, o princípio denominado “Ótimo de Pareto” que, na formulação da CASAMIGLIA “é um critério individualista que exige unanimidade para a escolha de procedimentos de decisão social”.

Uma decisão é ótima, segundo Pareto, se não existe outra situação diferente que se prefira unanimemente, o que implica que devem rejeitar-se todas as situações que todos declaram unanimemente como piores.

Na prática, o critério é criticado por três razões: primeiro, porque na prática cada indivíduo da sociedade tem o direito de veto a qualquer decisão social, o que equivale a admitir que ótima é uma situação, se dada qualquer outra alternativa sempre exista alguém que a vete, razão porque pode haver muitas situações distintas sendo todas ótimo de Pareto; segundo, porque não questiona a situação existente, ou ponto de partida, razão porque na realidade mantém o *statu quo*; e terceiro, porque é escassamente sensível aos problemas da justiça distributiva<sup>42</sup>. O Ótimo de Pareto é um critério para aferir a eficiência social, e não um critério de justiça, mas a doutrina econômica inferiu a moralidade do mercado sempre que verificada a eficiência, razão porque nas condições ideais os mercados são competitivos e, conseqüentemente, são eficientes: a concorrência garantindo a eficiência, ou na formulação da Escola de Chicago, a eficiência garantindo a competitividade e a concorrência. A este respeito, acrescenta CASAMIGLIA, que “muitos economistas consideram que desde o ponto de vista econômico, o único requisito exigível de um sistema é sua eficiência e toda questão moral carece de sentido” ou na expressão de POSNER, que “a eficiência é um adequado conceito de justiça”, postura desqualificada pelo autor, quer porque existe uma importante literatura que se preocupa pelo tema das relações entre eficiência e equidade e porque existem situações em que decisões eficientes, não se podem aplicar por questões

---

<sup>42</sup> CASAMIGLIA, Albert. Eficiencia y Derecho. *Doxa*, nº 4, 1987, p. 273.

de equidade<sup>43</sup>. “A eficiência é o valor por excelência de um sistema econômico”, todavia, embora possam existir situações em que eficiência e justiça não se oponham, a regra é que “existe uma relação inversa entre equidade e eficiência”, o que não implica “que toda teoria econômica esteja a favor do princípio da eficiência, nem que seja sempre desejável a solução eficiente”<sup>44</sup>. Invocando o magistério de Barberá, precisa que as “relações entre justiça e eficiência são muito complexas” podendo as mesmas formular-se em diversos níveis, o que possibilita afirmar: 1º que “uma sociedade idealmente justa é uma sociedade eficiente”; 2º que uma sociedade que desperdiça, não utiliza ou sub-utiliza recursos não é uma boa sociedade e dificilmente a qualificaríamos de justa e equitativa; 3º que a eficiência é um componente da justiça, embora nem o único nem o principal critério de justiça; 4º que a eficiência, entendida como critério que maximiza a riqueza social, exige, em determinadas situações, a intervenção Estatal ou intervenções externas ao mercado; 5º observar o fenômeno jurídico desde o ponto de vista da eficiência pode ser especialmente útil para a construção de uma política jurídica que alcance seus objetivos, sendo importante avaliar os instrumentos jurídicos em função da eficiência<sup>45</sup>.

DWORKIN<sup>46</sup>, após leitura de Calabresi, trata de aferir o conceito e as implicações da eficiência formulando a indagação: a teoria da eficiência implica que vale a pena buscar a riqueza social por alguma razão, porque ou a riqueza é um valor por si (componente de valor) ou é instrumento (perante outra coisa que seja um componente social de valor). A alternativa implica contrapor eficiência e justiça e tratar de aferir, se ambos são valores independentes e por si e, em caso de conflito, como compatibilizá-los (conciliação), ou se ambos são parte integrante de um novo elemento, em cuja hipótese, deve encontrar-se o critério de relação (receita). A conciliação é modelo de relação em que ambos os valores subsistem, mas não existe hierarquia e, conseqüentemente, a subsistência de ambos implica concessões (compatibi-

---

<sup>43</sup> CASAMIGLIA, Albert. *Op. cit.* p. 280

<sup>44</sup> CASAMIGLIA, Albert. *Op. cit.* p. 270.

<sup>45</sup> CASAMIGLIA, Albert. *Op. cit.* p. 271; 287.

<sup>46</sup> DWORKIN travou discussões com Calabresi e Posner, tratando as questões da eficiência e justiça, nas seguintes obras: *Taking Rights Seriously*. Londres: Gerald Duckworth & Co.Ltd., 1977; *O império do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999; *Uma questão de princípio*. São Paulo: Martins Fontes, 2000; *A virtude soberana: teoria e prática da igualdade*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.



lizações) segundo decisões conjunturais. A receita é modelo de relação, segundo a qual os elementos contrapostos são apenas parte integrante do surgimento de um terceiro cujo modelo é construído, onde a prevalência também é conjuntural (paradigma do bolo)<sup>47</sup>. Como Calabresi fala de uma troca ou combinação de riqueza e distribuição, Dworkin indaga se o significado da combinação é o modelo da conciliação ou da receita. Como Calabresi diz que concorda comigo (Dworkin) em que a riqueza social não é um componente do valor, Dworkin infere que, combinação certa pode querer referir-se a uma receita, não a uma conciliação, ou pode querer designar uma conciliação, mas não entre um padrão igualitário de distribuição e a riqueza como componente do valor, mas entre esse padrão e a riqueza como substituto de alguma outra coisa. Dworkin entende que Calabresi prioriza a distribuição igualitária ao afirmar que tem “a impressão de que ele quer dizer que uma distribuição mais igualitária é algo a ser valorizado por si só. Portanto, pode valer a pena ter menos utilidade total como um todo para ter uma distribuição mais igualitária”<sup>48</sup>. Como a justiça diz respeito à distribuição, a igualdade constitui-se no critério aferidor da justiça. A propósito, adverte DWORKIN, nenhum governo é legítimo a menos que demonstre igual consideração pelo destino de todos os cidadãos. A consideração igualitária é a virtude soberana da comunidade política – sem ela o governo não passa de tirania – e, quando as riquezas da nação são distribuídas de maneira muito desigual, como o são as riquezas das nações muito prósperas, então sua igual consideração é suspeita, pois a distribuição das riquezas é produto de uma ordem jurídica. Quando o governo promulga ou mantém um conjunto de leis e não outro, não é apenas previsível que a vida de alguns cidadãos piore devido a essa escolha, mas também, em um grau considerável quais serão esses cidadãos. Devemos estar preparados para explicar aos que sofrem dessa maneira, por que foram, não obstante, tratados com a igual consideração que lhes é devida<sup>49</sup>. Por outro lado, a aferição da igualdade é comparativa e sua dimensão ou conteúdo é complexa.

DWORKIN analisa a igualdade em relação ao bem-estar, aos recursos e à capacidade. Precisa que a igualdade de bem-estar está sujeita

---

<sup>47</sup> DWORKIN, Ronald. Por que a eficiência? *Uma questão de princípio*. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 400- 401.

<sup>48</sup> DWORKIN, Ronald. *Op.cit.*, p.402

<sup>49</sup> DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana: teoria e prática da igualdade*. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. IX-X.

a interpretações diversas, só se tornando uma finalidade política concreta quando se especifica algum entendimento próprio do bem-estar. A igualdade de recursos também precisa de especificação, pois pode incluir apenas a riqueza da pessoa ou a riqueza juntamente com as qualidades pessoais de força, talento, caráter e aspiração ou todas juntas com suas oportunidades legais ou outros tipos de oportunidades, propondo que a comunidade política deve ter como aspiração eliminar ou atenuar as diferenças entre as pessoas e seus recursos individuais – deve aspirar à melhoria da situação dos deficientes físicos ou incapazes de ter rendimentos satisfatórios, por exemplo – mas não deve aspirar à atenuação ou compensação de diferenças em personalidade como diferenças resultantes de que os gostos de uns são mais dispendiosos do que os de outros. Ressalta que a “igualdade de bem-estar e a de recursos não esgotam as possibilidades pertinentes” e que a “igualdade de oportunidade ou de capacidade é preferível a ambas”, conforme posicionamento respectivamente de G.A. Cohen e Amartya Sen<sup>50</sup>. Com análise, entre outras questões, sobre o funcionamento e a justiça da ação afirmativa<sup>51</sup>. Todavia, o posicionamento de DWORKIN é mais crítico em relação a POSNER, a quem atribui um posicionamento de defesa da eficiência como valor em si, embora tenha mudado a estratégia da justificação.

Com efeito, segundo DWORKIN, antes de 1980, defende que os órgãos do governo deveriam tomar decisões políticas de modo a maximizar a riqueza social <sup>52</sup> delimitando a afirmação em *The Ethical and Political Basis Of The Efficiency Norm in Common Law Adjudication* ao centrar o argumento nas razões porque os juizes do Common Law deveriam decidir os casos de modo a maximizar a riqueza, sob dois argumentos: primeiro: “pressupondo que todos ou quase todos aprovaram antecipadamente os princípios ou regras que aplicarão os juizes que buscam maximizar a riqueza e segundo: que a imposição desses princípios ou regras é do interesse de todos ou quase todos, inclusive dos que, com isso, perdem as ações judiciais”, respectivamente denominados argumentos do “consentimento”, introduzindo supostamente a autonomia, e do Interesse universal ou relevância do bem-estar para a justiça, o que implica em visão utilitarista, destacando que Posner sugere que os

---

<sup>50</sup> DWORKIN, Ronald. *Op.cit.*, p.399-401;

<sup>51</sup> DWORKIN, Ronald. *Op.cit.*, p. 543-579; 581-607.

<sup>52</sup> POSNER, Richard. Utilitarismo: economia y teoría jurídica. In: ROEMER, Andrés (org.) *Derecho y Economía: una revisión de la literatura*. México: Fondo de Cultura Económica, 2000, p. 159-200.

argumentos combinados mostram que a Maximização da riqueza, pelo menos pelos juízes, provê o melhor dessas teorias tradicionais de moralidade política e evita seus famosos problemas<sup>53</sup>. Conforme a avaliação do pensamento de Calabresi, DWORKIN rejeita a tese do princípio da eficiência como valor em si e a tese utilitarista, especialmente, o utilitarismo teleológico. Especialmente contesta o pensamento de POSNER ao desenvolver o tema “ A riqueza é um valor?”<sup>54</sup>, limitando-se neste item a desqualificar os argumentos do consentimento e do interesse universal. Explicita que, tendo discorrido sobre a complexidade e confusão de ambos argumentos no capítulo 6 de *Taking Rights Seriously*, lembra que consentimento e interesse pessoal são conceitos independentes na justificação política, de forma que o fato de ter interesse, não prova que efetivamente foi dado o consentimento, da mesma forma que não se prova o consentimento pelo fato de existir interesse em consentir<sup>55</sup>.

## 5. Conclusão

Apenas foram fornecidas informações e conceitos básicos do movimento Análise Econômica do Direito no contexto do pensamento jurídico americano, suas conexões com o realismo e pragmatismo, situando-se, juntamente com o Critical Legal Studies, como reação ao formalismo e convencionalismo. A AED surge como teoria positiva do direito, tendo por objeto os comportamentos integrantes, ou não, dos mercados explícitos e informados pela lógica econômica, razão de sua relevância para a regulação. Iniciou-se a desmistificação da teoria, especialmente na forma da Escola de Chicago, através da contraposição entre eficiência e justiça, ficando para reflexões posteriores a análise mais específica dos referenciais de uma sociedade justa, segundo a formulação dos autores mais representativos da filosofia moral atual.

## Referências bibliográficas

- CASAMIGLIA, Albert. Eficiencia y Derecho. *Doxa*, nº 4, 1987.  
DWORKIN, Ronald. *Taking Rights Seriously*. Londres: Gerald Duckworth & Co. Ltd., 1977.  
DWORKIN, Ronald. O Império do Direito. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

---

<sup>53</sup> DWORKIN, Ronald. *Op. cit.* p. 411-412.

<sup>54</sup> DWORKIN, Ronald, *op. cit.* p. 351-398

<sup>55</sup> DWORKIN, Ronald, *op. cit.*

- DWORKIN, Ronald. *Uma Questão de Princípio*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- DWORKIN, Ronald. *A Virtude Soberana. A teoria e prática da igualdade*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- LLEDÓ, Juan A. Pérez. *El Movimiento Critical Legal Studies*. Madrid: Tecnos, 1996.
- KÜNG, Hans. *Una ética mundial para la economía y la política*. México: Fondo de Cultura Económica, 2000.
- PACHECO, Pedro Mercado. *El Análisis Económico del Derecho – una reconstrucción teórica*. Madrid: Cento de Estudios Constitucionales, 1994.
- POSNER, Richard. *El Análisis económico del derecho*. México: Fondo de Cultura Económica, 1998.
- ROEMER, Andrés (org.). *Derecho y Economía: una revisión de la Literatura*. México: Fondo de Cultura Económica, 2000
- SPECTOR, Horacio. Justicia y bienestar. Desde una perspectiva de derecho comparado. *Doxa*, nº 26, 2003.